



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 42.004

(Processo n.º. 2003/51663-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 326/02 firmado entre a COOPERATIVA AGRÁRIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO ITACAIUNAS AÇU DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. DEURISVALDO DA CONCEIÇÃO - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo n.º. 2003/51663-0

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 326/2002, no valor de R\$ 15.000,00, destinados ao "Fortalecimento dos pequenos agricultores", firmado entre a SAGRI e a Cooperativa Agrária de Produção e Comercialização do Itacaiúnas Açú do Pará, sendo responsável Deurisvaldo da Conceição, Presidente.

O setor técnico diz que as contas não foram apresentadas e que por essa razão o responsável encontra-se em débito para com o Erário Estadual. Citado na forma regimental, o mesmo não manifestou-se, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular e o seu responsável em débito para com a Fazenda estadual pela importância de R\$15.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo do pagamento da multa de R\$200,00 pelo débito apurado e mais R\$400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, nos termos dos artigos 232 e 233, do RITCEPa.

É o Relatório



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Deurisvaldo da Conceição, Presidente, CPF n<sup>o</sup>. 401.865.712-91, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.12.2002 e, multas de R\$200,00 (duzentos reais) pelo débito apurado e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento os autos deverão ser encaminhados para o Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo dispositivo legal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 16 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599